



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
A SESSÃO
03, 09, 2009
O Presidente,
[Signature]

IDENTIFICADO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão: ASSUNTOS PARLAMENTARES
AMBIENTE E TRABALHO
Para parecer até, 19 / 10 / 2009
03 / 09 / 2009
O Presidente,
[Signature]

Exmo. Senhor Presidente
Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores

N/ref: 050/2009
Data: 1 de Setembro de 2009
Assunto: PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - Altera os programas de estágios profissionais "ESTAGIAR"

Exmo. Senhor:

Ao abrigo da alínea d) do nº 1 do artigo 31º da Lei 2/2009 que aprovou o Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do artigo 114º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a Representação Parlamentar do PCP remete por este meio a V. Exa., para efeitos de admissão, o Projecto de Decreto Legislativo Regional supracitado.

Com os melhores cumprimentos,

O Deputado Regional do PCP

[Signature]

Antbal Pires

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
De-se conhecimento ao Governo
03, 09, 2009
O Presidente,
[Signature]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Projeto de Dec. Leg. Regional
Altera os programas de estágios profissionais "Estagiários"
Entrada: 15/2009 de 09/09/01
Anexo nº 105
O Responsável,
Raula Machado

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 3574 Proc. N.º 105/15
Data: 09/09/01



PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Altera os programas de estágios profissionais "ESTAGIAR"

Os programas de estágios profissionais, nas suas vertentes "ESTAGIAR L", "ESTAGIAR T" e "ESTAGIAR U", têm-se revelado uma ferramenta útil e eficaz em termos da valorização profissional dos nossos jovens. A possibilidade que lhes dá, de adquirirem experiência directa e conhecimento prático, que constituem uma carência de diversos cursos e percursos curriculares, contribui de forma relevante para a sua empregabilidade e facilita a sua inserção profissional. Contribuem ainda para a sua fixação na Região e, em particular, nas ilhas mais pequenas.

Os programas permitem também que as entidades promotoras possam receber trabalhadores jovens, motivados e com formação, que são um factor importante no aumento da sua produtividade e eficiência, sem incorrerem em encargos relevantes. Permitem-lhes, por outro lado, formar num período experimental alargado, trabalhadores especializados para os seus próprios quadros de pessoal.

Estas razões explicam a razão do sucesso dos programas de estágios, espelhado no número crescente de jovens abrangidos. Assumem, assim, no plano regional uma dimensão social extremamente relevante.

Importa, por isso, que estes programas sejam ampliados e aperfeiçoados nas condições da sua implementação. Pretende-se, assim, conferir-lhes uma dignidade legislativa ampliada e evitar a dispersão regulamentar que hoje os caracteriza, centralizando o conjunto dos normativos num único diploma base, facilitando também o seu conhecimento e discussão pública, bem como a sua execução.

Em termos do seu aperfeiçoamento coloca-se como uma medida de elementar justiça a atribuição aos estagiários de alguns direitos sociais básicos, como são o direito a férias e a subsídios de alimentação e transporte. Procura-se também resolver a injusta penalização a que os estagiários estavam sujeitos em termos das suas faltas por motivos justificados, como imperativos legais, familiares ou de saúde. Consagra-se ainda o direito à licença de parto acabando assim com a discriminação a que as jovens estagiárias estavam sujeitas.

Procura-se limitar as situações pontuais de utilização indevida dos estagiários como mão-de-obra de substituição por parte das entidades promotoras e reforça-se a componente propriamente formativa do estágio, nomeadamente pela obrigatoriedade da realização de, pelo menos, uma acção de formação, a cargo do promotor.

Pretende-se, por fim, estimular a integração profissional dos estagiários na empresa promotora concedendo-lhes preferência em procedimentos de contratação de pessoal pelo promotor.

Mas, também, através da criação de uma bolsa de conclusão a atribuir ao estagiário no caso de este não ser contratado pela entidade onde estagiou, que será co-suportado pela Região e pelo promotor, se pretende incentivar a empregabilidade dos estagiários, bem como fornecer-lhes um apoio imediato no caso de transitarem para uma situação de desemprego involuntário.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos conjugados do n.º 1 do artigo 37.º e

da alínea c) do nº2 do artigo 61º da Lei 2/2009 de 12 de Janeiro, que aprovou o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Artigo 1º

Objecto

1. Pelo presente é criado o sistema integrado de estágios profissionais, adiante designado como "ESTAGIAR";
2. O ESTAGIAR desenvolve-se em três programas:
 - a) O programa ESTAGIAR L, destinado a jovens recém-licenciados ou com mestrado realizado no âmbito do processo de Bolonha;
 - b) O programa ESTAGIAR T, destinado a jovens recém-formados com cursos superiores que não confirmam o grau de licenciatura, tecnológicos ou técnico-profissionais ou cursos que confirmam certificado de qualificação profissional de nível III e equivalência escolar ao 12.º ano;
 - c) O programa ESTAGIAR U, destinado a jovens estudantes residentes na Região, que frequentem o ensino universitário em cursos que confirmam o grau de licenciatura, com excepção dos finalistas;
3. Para efeitos do disposto no número anterior considera-se jovem recém-licenciado ou com mestrado realizado no âmbito do processo de Bolonha o candidato a estágio que tenha concluído a respectiva licenciatura ou mestrado dentro do período máximo de 18 meses anteriores ao prazo de apresentação da candidatura;

Artigo 2º

Objectivos

1. O ESTAGIAR tem os seguintes objectivos:
 - a) Possibilitar aos jovens com qualificação de nível superior ou intermédio um estágio profissional no contexto real do trabalho, que promova a sua inserção na vida activa;
 - b) Complementar e aperfeiçoar as competências socioprofissionais dos jovens, através da frequência de um estágio em situação real do trabalho;
 - c) Facilitar o recrutamento e a integração de quadros nas empresas através da realização de estágios profissionais;
 - d) Promover a fixação de jovens nas ilhas de menor dimensão demográfica;

Artigo 3º

Entidades Promotoras

Podem apresentar projectos ao ESTAGIAR as seguintes entidades:

- a) Empresas privadas;
- b) Cooperativas;
- c) Empresas públicas;
- d) Entidades sem fins lucrativos;
- e) Administração pública central, regional e local;

Artigo 4º

Destinatários

1. O programa ESTAGIAR L destina-se a jovens recém-licenciados ou com mestrado realizado no âmbito do processo de Bolonha que, após a conclusão da respectiva formação, nunca tenham exercido funções na área de formação ao abrigo de contrato de trabalho, com idade não superior a 30 anos, à data da candidatura;
2. O programa ESTAGIAR T destina-se a jovens titulares de cursos superiores que não confirmam o grau de licenciatura, tecnológicos ou técnico-profissionais ou cursos que confirmam certificado de qualificação profissional de nível III e equivalência escolar ao 12.º ano, que após a conclusão da respectiva formação nunca tenham exercido funções na área de formação ao abrigo de contrato de trabalho, com idades compreendidas entre os 17 e os 28 anos, inclusive;
3. O programa Estagiar U destina-se a jovens estudantes residentes na Região, que frequentem o ensino universitário em cursos que confirmam o grau de licenciatura, com excepção dos finalistas;

Artigo 5º

Estágio

1. Os estágios do programa ESTAGIAR L têm a duração de um ano nas ilhas de São Miguel e Terceira e nas ilhas de Santa Maria, Pico, Faial, São Jorge, Graciosa, Flores e Corvo, têm a duração de 24 meses;
2. Os estágios do programa ESTAGIAR T têm a duração de um ano;
3. Os estágios do programa ESTAGIAR U têm a duração de um mês por candidato e decorrem no período entre 15 de Julho e 30 de Setembro;
4. Nas ilhas de Santa Maria, Pico, Faial, São Jorge, Graciosa, Flores e Corvo não se aplica a limitação fixada no n.º 3 do artigo 1.º;
5. Os estágios iniciam-se a 1 de Outubro ou 1 de Janeiro, salvo o disposto no nº3 do presente artigo.
6. O estágio realiza-se em regime de horário diurno, com um horário semanal de 35 horas.
7. O contrato de estágio não gera nem titula relações de trabalho subordinado, caducando com o termo do projecto aprovado.

Artigo 6º

Candidaturas

1. Os jovens efectuem a sua candidatura junto da entidade promotora do projecto, mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 - a) Ficha de inscrição fornecida pela Direcção Regional do Trabalho e Qualificação Profissional (DRTQP);
 - b) Fotocópia de documento de identificação pessoal;
 - c) Documentos comprovativos de residência e domicílio fiscal na Região;
 - d) Fotocópia do certificado de habilitações literárias;
 - e) Declaração sob compromisso de honra de como o candidato a estágio nunca exerceu qualquer actividade ao abrigo de contrato de trabalho na área de formação, após a conclusão da respectiva formação;
2. Para o programa ESTAGIAR U a apresentação dos documentos mencionados na aliena d) e e) do número anterior, é substituída pela apresentação de comprovativo de matrícula do ano lectivo em curso;
3. A selecção dos candidatos compete às entidades promotoras dos projectos;
4. Os jovens que não efectuem a sua candidatura junto de uma entidade promotora, e que o façam directamente na DRTQP, ficam sujeitos, para efeitos de aprovação no estágio, às disponibilidades orçamentais do Fundo Regional do Emprego;

Artigo 7º

Projectos

1. Os projectos de estágio são apresentados pelas entidades promotoras, na DRTQP, durante o mês de Agosto, para os estágios com início a 1 de Outubro, e durante o mês de Novembro, para os estágios com início a 1 de Janeiro;
2. Para o programa ESTAGIAR U os projectos devem ser entregues durante o mês de Maio;
3. Os projectos devem conter em detalhe os objectivos e tarefas a desenvolver pelos jovens e estarem relacionados com o curso frequentado por estes ou, em alternativa, serem demonstrativos da possibilidade de reconversão profissional dos candidatos a estágio;
4. Não são contemplados os estágios que tenham por objectivo a aquisição de uma habilitação profissional requerida para o exercício de determinada profissão, nem os estágios curriculares de quaisquer cursos;
5. Os projectos para os Programas ESTAGIAR T e ESTAGIAR L devem incluir obrigatoriamente pelo menos uma acção de formação reconhecida, a cargo da entidade promotora;



6. Não são elegíveis os projectos que contemplem jovens anteriormente beneficiários de estágio ao abrigo dos programas ESTAGIAR L e ESTAGIAR T;
7. As entidades promotoras devem fazer acompanhar o projecto dos seguintes elementos, sob pena de exclusão de análise da candidatura:
- a) Ficha da sua inscrição;
 - b) Ficha da candidatura dos jovens seleccionados;
 - c) Declaração sob compromisso de honra de que o candidato a estágio, não presta, a qualquer título, serviço na entidade promotora;
 - d) Declaração da entidade promotora, sob compromisso de honra, de que possui a sua situação regularizada quer em termos fiscais quer para com a Segurança Social;
8. Têm prioridade os projectos desenvolvidos pelas entidades promotoras, segundo a ordem estabelecida no artigo 3º;

Artigo 8º

Limite de estagiários

1. Para os programas ESTAGIAR L e ESTAGIAR T, o número de estagiários a recrutar em cada ano civil não poderá exceder o seguinte:
- a) Para empresas com um quadro de pessoal igual ou inferior a 100 trabalhadores, 10 estagiários;
 - b) Para empresas com mais de 100 trabalhadores, 10% do respectivo quadro de pessoal.
2. Para o Programa ESTAGIAR U, os limites são os seguintes:
- a) Para empresas com um quadro de pessoal igual ou inferior a 100 trabalhadores, 10 estagiários;
 - b) Para empresas com mais de 100 trabalhadores, 10% do respectivo quadro de pessoal.
3. Os limites de estagiários a que se reporta o nº 1 do presente artigo incluem os estagiários recrutados no âmbito dos programas ESTAGIAR L e ESTAGIAR T.

Artigo 9º

Obrigações dos promotores

Compete às entidades promotoras:

- a) Acompanhar os termos da execução do estágio, designando um responsável pelo respectivo projecto, e assegurar a existência das infra-estruturas necessárias à prossecução daquele;
- b) Respeitar e fazer respeitar as condições de higiene e segurança no local de estágio, nos termos legais e convencionais do sector da actividade em que se integra;
- c) Proceder ao pagamento dos subsídios de refeição e transporte, conforme estabelecidos para o respectivo sector de actividade e do seguro do estagiário;



- d) Desenvolver o estágio no âmbito do projecto aprovado, não podendo exigir dos estagiários tarefas que não se integrem no projecto;
- e) Enviar os mapas de assiduidade ao Fundo Regional do Emprego, no prazo previsto no n.º 4 do artigo 11.º do presente regulamento;
- f) Proceder à apreciação global do estagiário, no final do estágio;
- g) Informar a DRTQP da desistência do estagiário, nos termos do artigo 14.º do presente diploma;
- h) Prestar quaisquer informações, quando solicitadas pela DRTQP;
- i) Cumprir as demais obrigações constantes deste diploma;

Artigo 10º

Obrigações dos estagiários

São obrigações dos estagiários:

- a) Efectuar o estágio com assiduidade e pontualidade;
- b) Desenvolver as suas tarefas de acordo com o projecto aprovado;
- c) Cumprir as normas e regulamentos da entidade promotora;
- d) Abster-se da prática de qualquer acto donde possa resultar prejuízo ou descrédito para a entidade promotora;
- e) Zelar pela boa utilização dos bens e instalações postos à sua disposição;
- f) Informar a DRTQP sempre que a entidade promotora o incumba de tarefas distintas das previstas no projecto aprovado;
- g) Elaborar o relatório final do estágio previsto no artigo 18º do presente diploma;

Artigo 11º

Assiduidade

1. A assiduidade consiste na presença efectiva do estagiário no local onde se desenvolve o estágio;
2. Às faltas dos estagiários aplica-se o disposto no artigo 12º;
3. O registo da assiduidade é efectuado pelo responsável do projecto na entidade promotora no mapa de assiduidade;
4. Os mapas de assiduidade são remetidos ao Fundo Regional do Emprego até ao 10.º dia útil do mês seguinte àquele a que dizem respeito, excepto no caso do programa ESTAGIAR U em que os mapas de assiduidade deverão ser enviados até cinco dias úteis após o termo do estágio;

Artigo 12º

Férias, faltas e licenças

1. Aos estagiários dos programas ESTAGIAR L e ESTAGIAR T aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime de férias e faltas estabelecidas nos artigos 237º e seguintes da Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Declaração de Rectificação 21/2009 de 18 de Março;
2. Aos estagiários dos programas ESTAGIAR L e ESTAGIAR T podem usufruir, sem perda do direito à remuneração, das licenças estabelecidas no artigo 35º e seguintes da Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Declaração de Rectificação 21/2009 de 18 de Março;
3. O gozo das licenças mencionadas no artigo 35º da Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Declaração de Rectificação 21/2009 de 18 de Março, suspende o período de estágio, que será retomado, findo o período da licença;
4. Aos estagiários dos programas ESTAGIAR L e ESTAGIAR T podem usufruir, sem perda do direito à remuneração, dos direitos estabelecidos no artigo 89º e seguintes da Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Declaração de Rectificação 21/2009 de 18 de Março.

Artigo 13º

Cursos de Empreendedorismo

1. Relativamente aos estágios do programa ESTAGIAR L realizados nas ilhas de Santa Maria, Pico, Faial, São Jorge, Graciosa, Flores e Corvo, constitui obrigação das entidades promotoras de estágio autorizar os estagiários, que expressem essa intenção, a frequentarem um curso de empreendedorismo homologado pela DRTQP, durante o período de estágio;
2. Relativamente aos estágios do programa ESTAGIAR L realizados nas ilhas de São Miguel e Terceira, é facultado aos estagiários que expressem essa intenção junto da DRTQP, a possibilidade de frequência de um curso de empreendedorismo homologado pela DRTQP, desde que imediatamente após o termo do estágio, sendo atribuída uma compensação pecuniária mensal no montante da Remuneração Mínima garantida na Região, majorado em 60%;

Artigo 14º

Desistência

No caso de desistência do estagiário a entidade promotora é obrigada a comunicar o facto à DRTQP, no prazo de 10 dias úteis, não sendo admitida a substituição do mesmo;

Artigo 15º

Compensação pecuniária

1. Aos estagiários do programa ESTAGIAR L é atribuída uma compensação pecuniária mensal no montante da remuneração mínima garantida na Região, majorado em 60%;



2. Aos estagiários do programa ESTAGIAR T é atribuída uma compensação pecuniária mensal no montante da remuneração mínima garantida na Região;
3. Aos estagiários do programa ESTAGIAR U é atribuída uma compensação pecuniária mensal no montante da retribuição mínima garantida na Região Autónoma dos Açores para a categoria de aprendiz;
4. A compensação pecuniária é paga no prazo de dez dias úteis a contar da data da recepção do mapa de assiduidade na entidade responsável pelo pagamento;
5. Os estagiários auferem subsídio de refeição e transporte de acordo com o estabelecido para o respectivo sector de actividade, ficando estes a cargo da entidade promotora do projecto;

Artigo 16º

Seguro

Os estagiários são obrigatoriamente abrangidos por um seguro de acidentes de trabalho, ficando este a cargo da entidade promotora do projecto;

Artigo 17º

Integração profissional

1. Os estagiários dos programas ESTAGIAR L e ESTAGIAR T que tenham concluído o estágio com apreciação positiva, gozam de preferência nos procedimentos para contratação para posição similar pela entidade promotora;
2. Os estagiários dos programas ESTAGIAR L e ESTAGIAR T que tenham concluído o estágio com apreciação positiva, auferem uma bolsa de conclusão do estágio, no caso de não serem contratados pela entidade promotora;
3. A bolsa mencionada no número anterior corresponde ao valor de três vezes a compensação pecuniária mensal estabelecida para cada um dos programas de estágios que será suportada:
 - a) integralmente pela entidade promotora no caso de empresas com 100 ou mais trabalhadores;
 - b) em 70% pela entidade promotora e em 30% pelo Fundo Regional do Emprego, no caso de empresas com mais de 50 e menos de 100 trabalhadores;
 - c) em 50% pela entidade promotora e em 50% pelo Fundo Regional do Emprego, no caso de empresas com menos de 50 trabalhadores;
 - d) integralmente pelo Fundo Regional do Emprego, no caso de Instituições Particulares de Solidariedade Social e Instituições sem fins lucrativos;
4. Os estagiários a quem tenha sido atribuída a bolsa de conclusão não podem prestar a qualquer título serviços na entidade promotora, durante o período de um ano, a contar do final do estágio;
5. A bolsa de conclusão será paga no prazo de 10 dias úteis após a recepção do relatório de estágio mencionado no artigo 18º;

Artigo 18º

Relatório de Estágio

1. O estagiário, no prazo de 30 dias após a conclusão do estágio, deve apresentar na DRTQP um relatório sobre a actividade desenvolvida ao longo do mesmo, bem como um documento da entidade promotora do projecto com a apreciação do seu desempenho.
2. Da apreciação da entidade promotora deverão constar obrigatoriamente:
 - a) Descrição detalhada das tarefas desenvolvidas;
 - b) Relatório de assiduidade do estagiário;
 - c) Formação e competências adquiridas pelo estagiário;
 - d) Apreciação sobre o seu desempenho global;

Artigo 19º

Acompanhamento e fiscalização

1. A DRTQP acompanha o desenvolvimento dos projectos.
2. No acompanhamento e fiscalização dos projectos colaboram a Inspecção Regional do Trabalho e o Fundo Regional do Emprego

Artigo 20º

Incumprimento

O incumprimento injustificado das obrigações da entidade promotora do projecto determina a sua exclusão da promoção de novos projectos, no âmbito deste diploma, pelo prazo de dois anos.

Artigo 21º

Encargos

Os encargos decorrentes do programa ESTAGIAR são suportados pelo orçamento privativo do Fundo Regional do Emprego.

Artigo 22º

Norma Revogatória

São revogados:

- a) a Resolução da Região Autónoma dos Açores 181/98 de 30 de Julho;



- b) a Resolução da Região Autónoma dos Açores 60/2005 de 12 de Maio;
- c) a Resolução da Região Autónoma dos Açores 7/2008 de 11 de Janeiro;
- d) a Resolução da Região Autónoma dos Açores 66/2009 de 6 de Abril;
- e) o Despacho Normativo da Região Autónoma dos Açores 220/98 de 13 de Agosto;
- f) o Despacho Normativo da Região Autónoma dos Açores 107/2000 de 3 de Agosto;
- g) o Despacho Normativo da Região Autónoma dos Açores 23/2005 de 12 de Maio;
- h) o Despacho Normativo da Região Autónoma dos Açores 35/2006 de 27 de Julho;
- i) o Despacho Normativo da Região Autónoma dos Açores 38/2007 de 26 de Julho;

Artigo 23º

Regulamentação

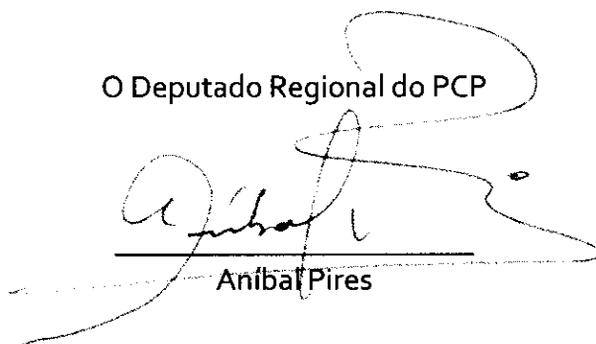
Compete ao Governo proceder à regulamentação do presente diploma num prazo de 45 dias após a sua publicação.

Artigo 24º

Entrada em vigor

O presente Decreto Legislativo Regional entrará em vigor com o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2010.

O Deputado Regional do PCP



Aníbal Pires